



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5047453-39.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE (REQUERENTE)

ADVOGADO: ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA (OAB PR090536)

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB PR019114)

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS (OAB PR029308)

ADVOGADO: ANDRE SZESZ (OAB PR042174)

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA (OAB PR065122)

APELANTE: PONTOS DE FUGA PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA (REQUERENTE)

ADVOGADO: ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA (OAB PR090536)

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB PR019114)

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS (OAB PR029308)

ADVOGADO: ANDRE SZESZ (OAB PR042174)

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA (OAB PR065122)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. BLOQUEIO DE ATIVOS DE PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DA SÓCIA. FATO NOVO. DECISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA QUE NÃO NARRA O ENVOLVIMENTO DA EMPRESA NOS FATOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS'. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA.

1. O sócio não detém legitimidade para postular a restituição de bem que pertence à esfera patrimonial da pessoa jurídica.

2. Considerando a cautelaridade que norteia as medidas assecuratórias, a restrição patrimonial imposta neste âmbito é provisória e, por consequência, reveste-se da cláusula *rebus sic stantibus*, de sorte que, se posteriormente alteradas as premissas fáticas e jurídicas que embasaram o acautelamento, é cabível o reexame da sua necessidade. Litispendência inexistente.

3. No âmbito criminal, é possível a constrição de ativos lícitos de pessoas jurídicas nas hipóteses em que as infrações penais são praticadas por meio da empresa e em seu favor.

4. Apesar da suspeita inicial, a conclusão das investigações não resultou na confirmação dos elementos indiciários da participação da empresa nos atos de lavagem de ativos, tampouco indicou que a pessoa jurídica tenha se beneficiado diretamente do resultado das infrações penais ou que em suas contas tenham circulado os recursos espúrios.

5. Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, deve a medida cautelar patrimonial em face da pessoa jurídica ser revogada, mantendo-se, porém, o bloqueio de conta cujos recursos são objeto de embargos de terceiro.

6. Apelação criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE** e **PONTOS DE FUGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** em face de decisão proferida no incidente de restituição nº 5047453-39.2019.4.04.7000, que indeferiu a petição inicial quanto à requerente NATHALIE e reconheceu a litispendência relativamente ao pedido da empresa PONTOS DE FUGA, julgando extinto o feito sem resolução de mérito com base no art. 485, inc V, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em suma, **(a)** a legitimidade de NATHALIE para requerer o desbloqueio de valores pertencentes à empresa PONTOS DE FUGA, **(b)** ausência de litispendência com o incidente de restituição nº 5027116-63.2018.4.04.7000 por não haver identidade de causa de pedir, referindo que o oferecimento de denúncia na ação penal nº 5048649-78.2018.4.04.7000 é fato novo e não pode deixar de ser objeto de apreciação jurisdicional, **(c)** a base empírica que sustentava a decisão cautelar foi bastante reduzida, uma vez que a denúncia oferecida em face da NATHALIE não

menciona o envolvimento da pessoa jurídica no delito, de modo que os indícios de infração penal quanto à empresa não foram confirmados depois da conclusão das investigações, e **(d)** a licitude dos valores bloqueados, em virtude da regularidade da atividade econômica da empresa e da utilização da conta bancária para a captação e movimentação de recursos públicos financiadores das suas produções audiovisuais.

Requerem, assim, o desbloqueio dos valores da empresa PONTOS DE FUGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo improvimento do recurso (evento 5).

É o relatório. Peço dia.

VOTO

1. Trata-se de apelação interposta por **NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE** e **PONTOS DE FUGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** em face de decisão que extinguiu sem resolução do mérito o incidente de restituição nº 5047453-39.2019.4.04.7000, nos seguintes termos (evento 7):

[...] Decido.

2. A despeito do litisconsórcio ativo, o pedido é pela liberação dos valores pertencentes tão somente à Pontos de Fuga Produções Artísticas Ltda.

Nathalie Angerami Priante Schmidt Felipe, na condição de parte, não detém legitimidade para pleitear a liberação de tais quantias, pois, em princípio, se trata de direito de terceiro.

*Ante o exposto, pela falta de legitimidade, **indefiro** a petição inicial, em relação a Nathalie Angerami Priante Schmidt Felipe.*

3. Quanto ao questionamento sobre a licitude e restituição dos valores da Pontos de Fuga Produções Artísticas Ltda., já é objeto de decisão no processo 5027116-63.2018.4.04.7000, atualmente em fase de recurso aos Tribunais Superiores.

Portanto, não cabe conhecê-las neste feito, pois litispendentes. Nesse sentido já posicionou o TRF4 que é "Imponível o reconhecimento da litispendência quando dois incidentes processuais de restituição possuem identidade de partes, objeto e causa de pedir..." (ACR 2007.71.00.013157-9, 8ª

T. - Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DE 07/10/2009). Assim também os julgados seguintes:

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

*Sendo o presente Incidente de Restituição idêntico ao do feito 2008.71.18.001192-6, visto que ajuizados perante o mesmo juízo, possuindo a mesma causa de pedir, mesmo pedido (visam a restituição dos mesmos bens) e as mesmas partes, forçoso reconhecer a ocorrência de **litispendência**, que por ser matéria de ordem pública pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e reclama o não conhecimento da ação reproduzida. (TRF4, INCRECA 2008.71.18.001488-5, SÉTIMA TURMA, Relator TADAAQUI HIROSE, D.E. 01/07/2009)*

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MÁQUINAS ELETRÔNICAS. REITERAÇÃO. DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR DA TURMA INDEFERINDO O PEDIDO.

*1. Mostra-se inadmissível a renovação do incidente de restituição anteriormente indeferido e pendente de recurso nas instâncias superiores. 2. O pedido encontra óbice na **litispendência**, inexistindo fato novo que possibilite o reexame da matéria por esta Corte. 3. Precedentes. (TRF4, ACR 2005.71.02.004516-7, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 09/01/2008)*

*Ante o exposto, pela litispendência, em relação à Pontos de Fuga Produções Artísticas Ltda, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, c/c o art. 3º, do CPP.*

Como relatado, sustentam os apelantes, em suma, **(a)** a legitimidade de NATHALIE para requerer o desbloqueio de valores pertencentes à empresa PONTOS DE FUGA, **(b)** ausência de litispendência com o incidente de restituição nº 5027116-63.2018.4.04.7000 por não haver identidade de causa de pedir, referindo que o oferecimento de denúncia na ação penal nº 5048649-78.2018.4.04.7000 é fato novo e não pode deixar de ser objeto de apreciação jurisdicional, **(c)** a base empírica que sustentava a decisão cautelar foi bastante reduzida, uma vez que a denúncia oferecida em face da NATHALIE não menciona o envolvimento da pessoa jurídica no delito, de modo que os indícios de infração penal quanto à empresa não foram confirmados depois da conclusão das investigações, e **(d)** a licitude dos valores bloqueados, em virtude da regularidade da atividade econômica da empresa e da utilização da conta bancária para a captação e movimentação de recursos públicos financiadores das suas produções audiovisuais.

2. Das questões preliminares ao mérito

2.1. Legitimidade de NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE para postular a restituição dos valores bloqueados

O magistrado indeferiu a petição inicial em relação à NATHALIE por ausência de legitimidade, considerando que a requerente está pleiteando direito de terceiro, já que os valores objeto do pedido são de titularidade da empresa PONTOS DE FUGA.

Ainda que a medida constritiva tenha sido determinada por força do suposto envolvimento de NATHALIE nas infrações penais, o fato é que foi o patrimônio da empresa que restou atingido. Considerando que a personalidade jurídica da pessoa jurídica e dos sócios que a compõem, a rigor, não se confunde, conclui-se que a apelante não detém legitimidade para postular o desbloqueio de valores das contas bancárias de titularidade da empresa.

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. VALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. READEQUAÇÃO DO NÚMERO DE CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CAUSAS DE AUMENTO. ARTIGO 327, §2º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO. ACORDO DE COLABORAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA DE HORÁRIO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DE VALOR DA MULTA PREVISTA NO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. CONFISCO DE BENS. ILEGITIMIDADE DOS RÉUS. AFASTAMENTO PARCIAL DO CONFISCO. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. [...] 18. Não conhecidos dos recursos defensivos quanto aos pedidos de afastamento do confisco de bens de propriedade de terceiros, por ausência de legitimidade. [...] (TRF4, ACR 5054186-89.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 28/06/2019) - grifei

OPERAÇÃO "INTEGRAÇÃO II". PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DE BACENJUD. EMBARGOS DO ACUSADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA. ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES PARA A MEDIDA ASSECURATÓRIA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. MATÉRIA DA AÇÃO PENAL. 1. As teses recursais relativas a licitude do patrimônio de pessoas jurídicas ou sobre os impactos da decisão recorrida em seu funcionamento, por ausência

de legitimidade ativa dos apelantes pessoas físicas, não podem ser enfrentadas. [...]. (TRF4, ACR 5018107-43.2019.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 23/10/2019) - grifei

Correta, portanto, a decisão que indeferiu a petição inicial relativamente à NATHALIE em razão da sua ilegitimidade para postular a restituição de bem que pertence à esfera patrimonial de terceiro.

2.2. Da litispendência em relação ao incidente de restituição nº 5027116-63.2018.4.04.7000

A empresa apelante refere que inexistente litispendência entre o presente incidente e o de nº 5027116-63.2018.4.04.7000, considerando que o oferecimento de denúncia no âmbito da ação penal nº 5048649-78.2018.4.04.7000 representa fato novo não submetido à apreciação judicial, tratado-se, pois, de causa de pedir distinta.

Prossegue argumentando que a denúncia *retirou boa parte da base empírica que sustentou o pedido de sequestro formulado pelo Parquet e a decisão que o deferiu*, na medida em que a PONTOS DE FUGA sequer é mencionada na peça inicial.

Pois bem.

Considerando a cautelaridade que norteia as medidas assecuratórias, a restrição patrimonial imposta neste âmbito é provisória e, por consequência, reveste-se da cláusula *rebus sic stantibus*, de sorte que, se posteriormente alteradas as premissas fáticas e jurídicas que a embasaram, é cabível o reexame da sua necessidade, seja para manter o acautelamento, seja para ampliá-lo ou revogá-lo.

Isto é, trata-se de provimento jurisdicional precário, que pode ser revisto no decorrer das investigações ou durante a ação penal.

Nessa perspectiva, conclui-se que o incidente de restituição nº 5027116-63.2018.4.04.7000 não induziu litispendência. Além de estar em discussão provimento cautelar que naturalmente não se reveste de imutabilidade, no presente feito é suscitada circunstância superveniente capaz de alterar o substrato fático que sustentou a medida, que consiste no oferecimento de denúncia que não aponta o envolvimento da empresa PONTOS DE FUGA nas infrações penais imputadas à sua sócia-administradora NATHALIE, como antes se supunha.

A propósito, cito julgado recente de minha relatoria, em que a decisão que deferiu o sequestro foi revogada diante da ausência de confirmação dos indícios que a lastrearam após a conclusão das investigações:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS COMISSI DELICTI. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. 1. Cabíveis as medidas assecuratórias quando comprovada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes de autoria. 2. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias. 3. Em se tratando de arresto/hipoteca legal, decretados para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens. 4. Embora os indícios demonstrados pela acusação tenham sido suficientes para decretação do bloqueio de valores à época, estes não foram reforçados por outros elementos após 1 ano de investigação. Mais do que isso, estes elementos não foram suficientes para ensejar o oferecimento de denúncia em relação aos investigados - como já sobredito - nem mesmo o seu indiciamento pela autoridade policial. Some-se a isso o fato de que desde o oferecimento da denúncia, em 15/08/2018, transcorreram-se mais 6 meses, sem haver notícias de novos elementos que incriminem os investigados, sendo inviável a manutenção da medida constritiva ad aeternum. 5. Diante do contexto acima referido, entendo ausente o requisito referente ao fumus comissi delicti para manutenção para o bloqueio de valores. 6. Apelações criminais providas. (TRF4, ACR 5049498-50.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 12/04/2019) - grifei

Conquanto o MPF afirme em parecer que o fato novo já foi objeto de recurso neste Tribunal, quando opostos embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento à apelação no incidente nº 5027116-63.2018.4.04.7000, observa-se que esse recurso não foi conhecido, tendo sido registrado que o exame da questão naquele momento configuraria supressão de instância (evento 40). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial em que a matéria foi novamente suscitada (evento 72 da apelação nº 5027116-63.2018.4.04.7000), o que implica no reconhecimento de que inexistente apreciação judicial a respeito do tema.

À vista do exposto, inexistindo óbice ao reexame da matéria, especialmente porque suscitada alteração do estado das coisas, deve ser afastada a prejudicial de litispendência e analisado o mérito do pedido de restituição.

3. Mérito

A indisponibilidade de ativos foi decretada na medida assecuratória nº 5004114-64.2018.4.047000 em virtude dos indícios até então existentes de que a empresa PONTOS DE FUGA, da qual NATHALIE é sócia-administradora, estaria sendo utilizada por ela e por seu pai, RAUL SCHMIDT, para efetuar operações de lavagem de dinheiro (evento 10).

No âmbito criminal, a constrição de ativos lícitos de pessoas jurídicas restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são praticadas **por meio da empresa e em seu favor**, como salientei no julgamento da apelação em face do indeferimento do anterior pedido de restituição (evento 19 da apelação nº 5027116-63.2018.4.04.7000):

2. Do cabimento da medida assecuratória

[...]

No presente caso, o magistrado entendeu pela existência de elementos a indicar que a empresa Pontos de Fuga Produções Artísticas Ltda, com vínculo direto com o réu Raul Schmidt Felipe Junior - que figura como réu em ação penal no âmbito da Operação Lava-jato, estaria sendo utilizado por este e sua filha, NATHALIE ANGERAMI SCHMIDT FELIPPE, para realizar operações de lavagem de dinheiro.

2.1. Dos dispositivos legais já mencionados depreende-se que as medidas assecuratórias devem recair, em princípio, sobre o patrimônio do réu ou investigado/indiciado, pois é ele quem será atingido, no caso de condenação penal, pelo efeito da perda do produto ou proveito do crime ou de valores equivalentes (art. 91, II, "b" e §§ 1º e 2º, do Código Penal), pelas penas pecuniárias e pela obrigação indenizatória.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a utilização de pessoa jurídica para a consecução da prática criminosa autoriza que os bens desta sejam atingidos. Ainda que boa parte dos julgados versem sobre hipóteses de empresas com caráter eminentemente familiar, em que há confusão entre os patrimônios desta e do acusado, entendo que isto não impede que o mesmo se reconheça no caso corrente (STJ, RMS 13.675/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ em 23/05/2005; RMS 23.189/PR, Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, Sexta Turma, DJ 02/03/2009; TRF4, ACR nº 2009.70.00.000889-2, Relator: Victor Luiz dos Santos Laus, Oitava Turma, D.E. 09/09/2010).

No processo penal, a regra é que a pena e a responsabilidade pela reparação do dano são pessoais, de modo que a multa, a prestação pecuniária e a obrigação de ressarcimento são impostas ao acusado.

Todavia, tratando-se de criminalidade complexa, praticada por pessoas físicas, mas por intermédio de pessoa jurídica e/ou em favor desta, viável o direcionamento acautelatório contra o patrimônio do beneficiário.

Ademais, ainda que inviável a responsabilização penal da pessoa jurídica, isto não equivale dizer que esta não possa sofrer a constrição de seus bens ou ativos de origem lícita - que não correspondem ao produto ou proveito do crime - em virtude de medidas assecuratórias em processo penal, uma vez que estas têm

também como objetivo assegurar a recomposição patrimonial dos danos causados pelo crime, tendo natureza eminentemente civil.

Sendo assim, é viável a constrição de ativos de origem lícita, pertencentes à pessoa jurídica, no âmbito de investigação ou processo penal direcionados a seus executivos, quando os atos criminosos foram praticados no seio e em favor da empresa, tendo esta a responsabilidade jurídica pela reparação dos danos.

Naquele momento, a medida cautelar justificava-se especialmente em razão da possível participação de NATHALIE, sócia-administradora da PONTOS DE FUGA, em atos suspeitos de lavagem de capitais envolvendo recursos ilícitos provenientes de Raul Schmidt, bem como pelos elementos indiciários da vinculação dele com esta empresa, o que indicava possível utilização da PONTOS DE FUGA para fins ilícitos.

Concluídas as investigações, porém, não foram identificadas condutas que caracterizassem lavagem de dinheiro por meio desta empresa. A denúncia oferecida contra NATHALIE narra a suposta prática do delito mediante a movimentação de recursos em contas de *offshores* das quais era beneficiária e por meio da aquisição de um imóvel em Paris em nome de *offshore* titularizada por ela.

Confira-se, a propósito, a delimitação das imputações constante da denúncia (evento 1 da ação penal nº 5048649-78.2018.4.04.7000):

3. IMPUTAÇÕES.

3.1. LAVAGEM DE DINHEIRO – RECEBIMENTOS DA GLOBAL OFFSHORE

Em 5 de março de 2013, no município do Rio de Janeiro, a denunciada NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT, de modo consciente e voluntário, por intermédio do recebimento de USD 4.400.000,00 provenientes da conta da GLOBAL OFFSHORE em Mônaco, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de corrupção em face da PETROBRAS praticados por RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, mais especificamente os crimes envolvidos na contratação da empresa norueguesa SEVAN MARINE pela PETROBRAS.

3.2. LAVAGEM DE DINHEIRO- NATHALIE -SCI LUMIERE

Em 5 de março de 2013, na Suíça e no Brasil, a denunciada NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT, de modo consciente e voluntário, por intermédio do recebimento da transferência de EUR 2.845.700,00 para a conta 0279-HU177672.4 no Banco UBS Genève, em nome da offshore SCI LUMIÈRE, que tinha NATHALIE SCHMIDT como beneficiária final, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e

propriedade ilícita de valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de corrupção em face da PETROBRAS praticados por RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, mais especificamente os crimes envolvidos na contratação da empresa norueguesa SEVAN MARINE pela PETROBRAS.

3.3. LAVAGEM DE DINHEIRO- SCI LUMIÈRE- AQUISIÇÃO DE IMÓVEL em Paris.

Entre 8 de março de 2013 até os dias atuais, em Paris, a denunciada NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT, de modo consciente e voluntário, por intermédio da aquisição do imóvel localizado na 4 Av. Prés. Kennedy, 75016, Paris, em nome da SCI LUMIÈRE, vem ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de EUR 2,8 milhões usados na aquisição do bem, sendo que esses valores eram provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de corrupção em face da PETROBRAS praticados por RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, mais especificamente os crimes envolvidos na contratação da empresa norueguesa SEVAN MARINE pela PETROBRAS.

Apesar da suspeita inicial, portanto, o desdobramento das investigações não resultou na confirmação dos indícios da participação da PONTOS DE FUGA nos atos de lavagem de dinheiro provenientes de acerto de corrupção de Raul, tampouco indicou que a pessoa jurídica beneficiou-se diretamente do resultado das infrações penais ou que em suas contas tenham circulado aqueles recursos espúrios.

Embora o recebimento de denúncia, a rigor, confirme a presença do *fumus boni iuris* exigido para a decretação das medidas cautelares patrimoniais em face do acusado, o fato é que a peça inicial não indica a prática de atos de lavagem de dinheiro **por intermédio da empresa e em seu favor**, o que, na linha do que foi consignado no julgamento do primeiro incidente, é essencial para manter o acautelamento dos seus ativos.

O argumento suscitado nas contrarrazões de que os valores da PONTOS DE FUGA pertencem à NATHALIE representa mera suposição, uma vez que, para alcançar este entendimento e justificar a manutenção da indisponibilidade, deveriam existir indicativos da confusão entre o patrimônio da empresa e da sua sócia, tendo em vista a personalidade jurídica própria das pessoas jurídicas e o princípio da autonomia patrimonial.

Conseqüentemente, a referida vinculação de NATHALIE e RAUL com a empresa não é mais apta para sustentar a manutenção da medida constritiva, pois passou a constituir elemento isolado, considerando que a acusação, concluída a etapa investigativa, não verificou o envolvimento da pessoa jurídica nos fatos criminosos.

Por fim, observo que, aparentemente, a investigação em face de NATHALIE não resultou na apuração de outros fatos senão os retratados na ação penal nº 5048649-78.2018.4.04.7000.

A conclusão, assim, é de que o requisito do *fumus boni iuris* não se encontra mais presente, na medida em que a delimitação das condutas contida na peça inicial tornou insubsistentes os pressupostos fáticos que amparavam a restrição patrimonial da PONTOS DE FUGA, **o que impõe a revogação da cautelar patrimonial sobre os ativos financeiros da empresa.**

Porém, considerando a sentença de procedência dos embargos de terceiro ajuizados pela ANCINE (nº 5019369-91.2020.4.04.7000), determinando a restituição à autarquia de R\$ 89.219,73 (oitenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos) bloqueados na conta-corrente nº 25339-1, agência 1569-5, do Banco do Brasil S/A (evento 14), consigno que **o desbloqueio ora determinado não abrange o montante sequestrado nesta conta.**

4. Conclusões

4.1. Mantido o indeferimento da petição inicial relativamente à NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE em face da sua ilegitimidade.

4.2. Afastada a preliminar de litispendência.

4.3. Deferida a revogação da medida cautelar patrimonial determinada em desfavor da empresa PONTOS DE FUGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA no feito nº 5004114-64.2018.4.04.7000.

4.4. A restituição, contudo, não abrange os recursos de natureza pública bloqueados da conta nº 25339-1, ag. 1569-5, do Banco do Brasil S/A, objeto dos embargos de terceiro nº 5019369-91.2020.4.04.7000.

4.5. Apelação criminal parcialmente provida.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação criminal.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001776632v86** e do código CRC **adba892b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 1/7/2020, às 21:27:36

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 23/06/2020 A 01/07/2020

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5047453-39.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): MAURICIO GOTARDO GERUM

SUSTENTAÇÃO DE ARGUMENTOS: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO POR NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE

APELANTE: NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE (REQUERENTE)

ADVOGADO: ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA (OAB PR090536)

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB PR019114)

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS (OAB PR029308)

ADVOGADO: ANDRE SZESZ (OAB PR042174)

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA (OAB PR065122)

APELANTE: PONTOS DE FUGA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (REQUERENTE)

ADVOGADO: ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA (OAB PR090536)

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB PR019114)

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS (OAB PR029308)

ADVOGADO: ANDRE SZESZ (OAB PR042174)

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA (OAB PR065122)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 23/06/2020, às 00:00, a 01/07/2020, às 14:00, na sequência 37, disponibilizada no DE de 12/06/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Comentário - GAB. 82 (Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO) -
Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.*

Registro que teve acesso à sustentação de argumentos.